# ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

## de 1 de Dezembro de 1998

## relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais, alterada em 15 de Dezembro de 1999 e em 14 de Dezembro de 2000

***(BCE/2000/18)***

(2001/82/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 26.º-4,

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), nos termos do segundo e terceiro travessões do artigo 47.º-2 dos estatutos,

Considerando o seguinte:

(1) O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) está sujeito, por força do artigo 15.º dos estatutos, à obrigação de apresentar relatórios.

(2) De acordo com o artigo 26.º-3 dos estatutos, a Comissão Executiva do BCE deve elaborar um balanço consolidado do SEBC para efeitos de análise e de gestão.

(3) De acordo com o artigo 26.º-4 dos estatutos, o Conselho do BCE deve fixar as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e das declarações das operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros participantes para efeitos da aplicação do citado artigo 26.º

(4) Tendo em conta a comparabilidade, e não obstante a aplicação genérica da presente orientação a partir de 1 de Janeiro de 2001, há necessidade de tornar desde já aplicável o formato das contas consolidadas introduzido pela presente orientação à última situação financeira semanal do Eurosistema referente ao ano 2000, a qual se referirá à data de prestação de informação de 29 de Dezembro de 2000, assim como ao balanço anual consolidado do Eurosistema referido a 31 de Dezembro, ao modelo recomendado para os balanços anuais dos BCN referidos a 31 de Dezembro de 2000 e ao modelo recomendado para as contas de resultados dos BCN referentes ao exercício encerrado a 31 de Dezembro de 2000.

(5) O BCE confere grande importância ao aumento da transparência do quadro regulamentar do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), ainda que o Tratado que institui a União Europeia não preveja qualquer obrigação nesse sentido. Nessa conformidade, o BCE decidiu publicar uma versão consolidada da orientação do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais, alterada em 15 de Dezembro de 1999 e em 14 de Dezembro de 2000.

(6) O trabalho preparatório realizado pelo Instituto Monetário Europeu (IME) foi devidamente levado em conta.

(7) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º*

### Definições

1. Para efeitos da presente orientação, deve entender-se por:

— «notas de banco de outros Estados-Membros participantes»: as notas de banco emitidas por um BCN e apresentadas, para trocar, a um outro BCN ou a um agente por este nomeado,

— «consolidação»: o processo contabilístico mediante o qual os valores financeiros de várias entidades jurídicas distintas são agregados como se de uma única entidade se tratasse,

— «efeitos de processamento contabilístico e de prestação de informação no âmbito do SEBC»: as finalidades para as quais o BCE elabora, em conformidade com os artigos 15.º e 26.º dos estatutos, as demonstrações financeiras enumeradas no anexo I,

— «bancos centrais nacionais» (BCN): os BCN dos Estados-Membros participantes,

— «Estados-Membros participantes»: os Estados-Membros que adoptaram a moeda única nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado»),

— «Estados-Membros não participantes»: os Estados-Membros que não adoptaram a moeda única nos termos do Tratado,

— «Eurosistema»: os BCN e o BCE,

— «período de transição»: o período que se inicia em 1 de Janeiro de 1999 e termina em 31 de Dezembro de 2001,

— «dia útil do Eurosistema»: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCE se encontrem a funcionar, em que o componente de *interlinking* do Target esteja aberto, e que seja um dia de liquidação para o mercado monetário do euro e para as transacções cambiais que envolvam o euro.

2. Do glossário apenso como anexo II constam outras definições de termos técnicos utilizados na presente orientação.

*Artigo 2.º*

**Âmbito de aplicação**

1. As normas definidas na presente orientação aplicar-se-ão ao BCE e aos BCN, tendo em vista o processamento contabilístico e de prestação de informação no âmbito de SEBC.

2. A presente orientação visa exclusivamente instituir o regime aplicável aos processos contabilísticos e à declaração das operações de SEBC, conforme o exigido pelos estatutos e, por conseguinte, não impõe normas vinculativas quanto aos relatórios e às contas de âmbito nacional dos BCN. Recomenda-se que os BCN adiram, na medida do possível, às regras definidas na presente orientação na elaboração dos respectivos relatórios e contas nacionais, para garantia da consistência e da comparabilidade entre o regime do SEBC e os regimes nacionais.

*Artigo 3.º*

**Pressupostos contabilísticos de base**

Devem observar-se os seguintes pressupostos contabilísticos de base:

a) Transparência e realidade económica: os métodos contabilísticos e os relatórios financeiros devem ser transparentes, reflectir a realidade económica e respeitar as características qualitativas da compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade. As transacções devem ser contabilizadas e apresentadas de acordo com a sua substância e a sua realidade económica, e não apenas segundo a sua forma jurídica;

b) Prudência: a valorização dos elementos do activo e do passivo, tal como o reconhecimento de resultados, devem ser efectuados com prudência. No contexto da presente orientação, isso implica que os ganhos não realizados não sejam considerados proveitos na conta de resultados, mas sim directamente transferidos para uma conta de reavaliação. No entanto, a prudência não permite a criação de reservas ocultas nem a adulteração deliberada dos valores apresentados no balanço e na conta de resultados;

c) Acontecimentos posteriores ao balanço: o activo e o passivo devem ser ajustados em função das occorências verificadas entre a data do balanço anual e a data em que os organismos competentes aprovem as demonstrações financeiras, no caso de afectarem a respectiva situação à data do balanço. Não dão lugar ao ajustamento de activos e passivos, embora devam ser mencionados, os acontecimentos posteriores ao balanço que não afectem a situação de activo e do passivo à data de balanço mas cuja omissão, dada a importância dos mesmos, seja susceptível de afectar a capacidade dos utilizadores das demonstrações financeiras para efectuarem uma análise correcta das mesmas e tomarem as decisões apropriadas;

d) Materialidade: não serão permitidos desvios às normas contabilísticas, incluindo os que afectem o cálculo da conta de resultados individual dos BCN e do BCE, a não ser que se possam considerar como não materiais no contexto e no âmbito geral da apresentação das contas financeiras da instituição que presta a informação;

e) Continuidade: as contas serão elaboradas com base no princípio da continuidade;

f) Especialização económica: os proveitos e custos devem ser reconhecidos no período contabilístico em que são obtidos ou incorridos, e não no período em que forem auferidos ou pagos;

g) Consistência e comparabilidade: os critérios de avaliação do balanço e de reconhecimento de receitas devem ser aplicados de forma consistente, em termos de uma abordagem comum e continuada no âmbito do SEBC, por forma a assegurar a comparabilidade dos dados contidos nas demonstrações financeiras.

*Artigo 4.º*

**Reconhecimento de activos e passivos**

Um activo/passivo, de natureza financeira ou outra, apenas deve ser reconhecido no balanço da entidade que presta a informação quando:

a) For provável que esse mesmo activo ou passivo se venha a traduzir num benefício económico futuro a favor, ou contra, a entidade que presta a informação;

b) Todos os riscos e os benefícios associados ao referido activo ou passivo já tenham sido substancialmente transferidos para a entidade que presta a informação; e

c) O custo ou o valor do activo para a entidade que presta a informação, ou o montante da obrigação, possam ser medidos de maneira fiável.

*Artigo 5.º*

**Método de caixa/pagamento e método económico**

1. Terminado o período de transição, e durante um prazo máximo de dois anos, o método a utilizar para o registo de dados nos sistemas contabilísticos do SEBC será o método de caixa/pagamento.

2. Recomenda-se que no decurso do referido período os BCN avancem para a adopção do método económico. O anexo III contém uma descrição detalhada do método económico.

3. Os BCN com sistemas contabilísticos baseados no método económico podem continuar a utilizar esses sistemas para a obtenção dos valores necessários para a prestação de informação, desde que as diferenças daí decorrentes não sejam materiais em comparação com os valores que se obteriam aplicando-se o método de caixa/pagamento. Caso contrário, a responsabilidade pelas necessárias rectificações aos valores comunicados caberá aos BCN em causa.

CAPÍTULO II

## COMPOSIÇÃO E NORMAS DE VALORIZAÇÃO DO BALANÇO

*Artigo 6.º*

### Composição do balanço

A composição do balanço do(s) BCE/BCN para efeitos da prestação de informação no âmbito do SEBC deve basear-se na estrutura definida no anexo IV.

*Artigo 7.º*

### Normas de valorização do balanço

1. Na valorização do balanço devem utilizar-se as taxas e os preços de mercado correntes, salvo indicação em contrário expressa no anexo IV.

2. A reavaliação do ouro, dos instrumentos em moeda estrangeira, dos títulos e dos instrumentos financeiros (patrimoniais e extrapatrimoniais) deve ser efectuada às taxas e preços médios de mercado na data de reavaliação trimestral, o que não impede que o BCE e os BCN possam reavaliar as suas carteiras com maior frequência para fins internos desde que, durante o trimestre, apenas sejam comunicados dados ao valor de transacção.

3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não se deve fazer qualquer distinção entre o preço e a moeda, contabilizando-se somente uma reavaliação baseada no preço em euros por unidade definida de peso de ouro, calculado a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar dos Estados Unidos da América (EUA) na data de reavaliação trimestral. A reavaliação de moeda estrangeira deve ser efectuada moeda a moeda (incluindo transacções patrimoniais e extrapatrimoniais), e a reavaliação dos títulos segundo um critério código a código [mesmo Número Internacional de Identificação dos Títulos («ISIN»)]/categoria, exeptuando-se os títulos incluídos na rubrica «Outros activos financeiros», os quais devem ser tratados separadamente.

4. Os lançamentos de reavaliação devem ser anulados no final do trimestre seguinte, excepto no caso de perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício; no decurso do trimestre as transacções efectuadas devem ser comunicadas aos preços e taxas de transacção.

*Artigo 8.º*

### Acordos de reporte

1. Os acordos de recompra devem ser registados no passivo do balanço como depósitos com garantia, ao passo que o valor da respectiva garantia (colateral) deve continuar registado no activo. Os títulos vendidos para recompra ao abrigo deste tipo de acordos devem ser tratados pelo(s) BCE/BCN, obrigado(s) a recomprá-los, como se os títulos em causa continuassem a fazer parte integrante da carteira de onde foram cedidos.

2. Os acordos de revenda devem ser tratados como empréstimos com garantia e registados no activo do balanço pelo valor do empréstimo. Os títulos adquiridos ao abrigo deste tipo de acordos não devem ser reavaliados, pelo que não dão lugar à contabilização de qualquer ganho ou perda deles decorrentes na conta de resultados da parte que emprestou os fundos.

3. Os acordos de recompra que envolvam títulos denominados em moeda estrangeira não devem ter qualquer efeito sobre o custo médio da posição dessa moeda.

4. No caso de operações de empréstimo de títulos, estes devem permanecer no balanço da entidade cedente. Estas transacções devem ser contabilizadas de forma idêntica à estipulada para as operações de reporte. No entanto, se no final do exercício os títulos tomados de empréstimo não estiverem depositados na conta de títulos da entidade cessionária, esta deverá obrigatoriamente constituir uma provisão para perdas se o valor de mercado dos títulos subjacentes tiver registado um aumento posteriormente à data de contratação de empréstimo, bem como a fazer constar uma responsabilidade (retransmissão dos títulos) no caso de, entretanto, esses títulos terem sido vendidos pela entidade cessionária.

5. As operações de ouro com garantia devem ser tratadas como acordos de recompra. Os fluxos de ouro relacionados com estas operações com colateral não devem ser inscritos nas demonstrações financeiras, e a diferença entre os preços à vista e a prazo da operação deve ser especializada.

*Artigo 9.º*

### Notas e moedas metálicas

1. As notas de banco de outros Estados-Membros participantes detidas por um BCN não devem ser contabilizadas como notas em circulação, mas sim como posições intra-Eurosistema. O procedimento a adoptar em relação às notas emitidas por outros Estados-Membros participantes é o seguinte:

a) O BCN que receba notas de banco expressas em unidades monetárias nacionais (da área do euro) emitidas por outro

BCN notificará diariamente o BCN emissor do valor das notas recolhidas por troca, a menos que um dado volume diário seja reduzido. O BCN emissor deve efectuar o pagamento correspondente ao BCN recebedor através do sistema «Target»;

b) O BCN emissor deve proceder ao ajustamento da rubrica «notas em circulação» nos respectivos livros logo após receber a notificação acima referida.

2. O valor das «notas em circulação» deve ser calculado segundo um dos dois métodos seguintes:

Método A: BC = BP − BD − NR − S

Método B: BC = BI − BR − NR

Em que: BC é o valor das «notas em circulação»

BP é o valor das notas produzidas ou recebidas do estampador

BD é o valor das notas destruídas

NR é o valor das notas de outros Estados-Membros participantes detidas por outros BCN (liquidadas mas ainda por repatriar)

BI é o valor das notas emitidas

BR é o valor das notas recebidas

S é o valor das notas em armazém/casas fortes.

3. O valor das «notas em circulação» não deve incluir o das moedas nacionais, o qual deve ser indicado em separado.

4. Findo o período de transição, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [1], os BCN deverão manter contas separadas para as notas expressas em unidades monetárias nacionais (da área do euro) e para as notas expressas em euro.

5. O valor das «notas em circulação» no princípio do período de transição deve ser escriturado em conformidade com as práticas nacionais vigentes no tocante às notas que tiverem deixado de ter curso legal (poder liberatório) antes do período de transição, ou deixarem de o ter nesse lapso de tempo.

CAPÍTULO III

**RECONHECIMENTO DE RESULTADOS**

*Artigo 10.º*

**Reconhecimento de resultados**

1. Ao reconhecimento de resultados aplicar-se-ão as seguintes regras:

a) Os ganhos e perdas realizados devem ser levados à conta de resultados;

b) Os ganhos não realizados não devem ser considerados proveitos, mas sim serem directamente transferidos para uma conta de reavaliação;

c) As perdas não realizadas devem ser levadas à conta de resultados caso excedam os ganhos de reavaliação anteriores escriturados na conta de reavaliação correspondente;

d) As perdas não realizadas levadas à conta de resultados não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de novos ganhos não realizados;

e) Não haverá lugar à compensação de perdas não realizadas em qualquer um título ou moeda ou em ouro com ganhos não realizados em outros títulos, moedas ou ouro.

2. Os prémios ou descontos sobre títulos emitidos e adquiridos devem ser calculados e apresentados como juros, sendo amortizados durante o restante período de vida esperado para esses activos quer segundo o método de amortização a quotas constantes quer segundo o método da taxa interna de rendibilidade («TIR»). A aplicação do método TIR será, todavia, obrigatória no que se refere aos títulos a desconto cujo prazo residual, no momento da aquisição, seja superior a um ano.

3. Os juros corridos referentes a activos e passivos financeiros (como, por exemplo, juros a pagar e amortização de prémios/descontos) devem ser calculados e registados/contabilizados pelo menos cada trimestre. Os juros corridos referentes a outras rubricas devem ser calculados e registados/contabilizados pelo menos anualmente.

4. O(s) BCE/BCN podem calcular os juros corridos com maior frequência e mais detalhe desde que, durante o trimestre, apenas sejam comunicados dados ao valor de transacção.

5. Os juros corridos denominados em moeda estrangeira devem ser convertidos à taxa média de mercado no final do trimestre e anulados à mesma taxa.

6. Somente as operações que impliquem uma alteração na posição de uma determinada moeda podem dar origem a ganhos ou perdas realizados nessa moeda.

*Artigo 11.º*

**Custo das transacções**

1. Ao custo das transacções aplicar-se-ão as seguintes regras gerais:

a) Relativamente ao ouro, instrumentos em moeda estrangeira e títulos, deve empregar-se o método do custo médio diário para o cálculo do custo de aquisição dos activos vendidos, levando-se em conta o efeito da variação das taxas de câmbio e/ou preços;

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

b) O custo médio (preço/taxa) do activo/passivo deve ser reduzido/acrescido do montante das perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício;

c) No caso da compra de títulos com cupão, o rendimento do cupão adquirido deve ser tratado separadamente. Quando se trate de títulos expressos em moeda estrangeira, esse rendimento deve ser incluído na posição da moeda em questão, mas não no custo ou preço do activo para efeitos da determinação do seu preço médio.

2. Aos títulos aplicar-se-ão as seguintes regras específicas:

a) As operações devem ser registadas ao preço de transacção e escrituradas ao preço limpo nas contas financeiras;

b) As comissões de custódia e gestão, de conta corrente e outros custos indirectos não são considerados custos de transacção, devendo ser incluídos na conta de resultados. Também não devem ser considerados como fazendo parte do custo médio de um activo específico;

c) O rendimento deve ser registado pelo seu valor bruto, sendo os impostos com retenção na fonte ou de outra natureza contabilizados em separado;

d) Para efeitos do cálculo do custo médio de aquisição de um título, deve-se i) adicionar todas as compras efectuadas durante o dia pelo respectivo custo à posição do dia anterior, de modo a obter-se um novo preço médio ponderado antes da aplicação das vendas do mesmo dia; ou ii) registar cada uma das compras e vendas de títulos, pela ordem em que se verificaram ao longo do dia, para se proceder ao cálculo do novo preço médio.

3. Ao ouro e à moeda estrangeira aplicar-se-ão as seguintes normas específicas:

a) As transacções numa moeda estrangeira que não impliquem alteração da posição dessa moeda devem ser convertidas em euros, aplicando-se a taxa de câmbio à data de contratação ou de liquidação, sem que o custo de aquisição da moeda seja afectado;

b) As transacções em moeda estrangeira que impliquem uma alteração da posição dessa moeda devem ser convertidas em euros à taxa de câmbio vigente à data de contratação ou de liquidação;

c) Os recebimentos e pagamentos efectivos devem ser convertidos à taxa média de câmbio do mercado do dia em que se verificar a liquidação;

d) As compras líquidas de moeda estrangeira e de ouro efectuadas durante o dia devem ser adicionadas às respectivas posições do dia anterior, ao custo médio das aquisições do dia para a moeda em questão e para o ouro, para se obter um novo preço ponderado para o ouro ou uma nova taxa média ponderada. No caso de vendas líquidas, o cálculo dos ganhos ou perdas realizados deve basear-se no custo médio das posições respectivas em moeda estrangeira ou em ouro no dia anterior, de modo a que o custo médio se mantenha inalterado. As diferenças de taxa média/preço do ouro entre as entradas e saídas verificadas durante o dia também devem dar origem a ganhos ou perdas realizados. Quando existir uma situação passiva no que respeita à posição de uma moeda estrangeira ou do ouro, aplicar-se-á o tratamento inverso do acima referido. Assim, o custo médio da posição passiva será afectado pelas vendas líquidas, enquanto as compras líquidas irão reduzir a posição à taxa média/preço do ouro ponderados;

e) Os custos das operações cambiais e outros custos gerais devem ser levados à conta de resultados.

CAPÍTULO IV

## REGRAS CONTABILÍSTICAS RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS

*Artigo 12.º*

### Regras gerais

1. As operações cambiais a prazo, as componentes a prazo de *swaps* cambiais e outros instrumentos monetários que impliquem a troca de uma moeda por outra em data futura devem ser incluídos nas posições líquidas de moeda estrangeira para efeitos do cálculo de ganhos e perdas cambiais.

2. Os *swaps* de taxa de juro, futuros, contratos a prazo de taxas de juro e outros instrumentos de taxas de juro devem ser contabilizados e reavaliados operação a operação. Estes instrumentos devem ser tratados separadamente das operações patrimoniais.

3. Os ganhos e as perdas decorrentes de instrumentos extrapatrimoniais devem ser reconhecidos e tratados de modo semelhante aos resultantes de instrumentos patrimoniais.

*Artigo 13.º*

### Operações cambiais a prazo

1. As compras e vendas a prazo devem ser reconhecidas em contas extrapatrimoniais desde a data de contratação até à data de liquidação, à taxa à vista da operação a prazo. Os ganhos e perdas em operações de venda devem ser calculados com recurso ao custo médio da posição da moeda na data de contratação (mais dois ou três dias úteis), de acordo com o procedimento diário de compensação das compras e vendas. Os ganhos e perdas devem considerar-se como não realizados até à data de liquidação e ser tratados conforme o previsto no n.º 1 do artigo 10.º

2. As diferenças entre as taxas à vista e a prazo devem ser tratadas como juros a pagar ou a receber, segundo o princípio da especialização económica, tanto no que se refere às compras como às vendas.

3. As contas extrapatrimoniais devem ser anuladas na data de liquidação e o eventual saldo da conta de reavaliação creditado na conta de resultados no final do trimestre.

4. O custo médio da posição da moeda deve ser afectado pelas compras a prazo desde a data de transacção — mais dois ou mais três dias úteis, consoante as convenções de mercado aplicáveis à liquidação de operações à vista — à taxa de compra à vista.

5. As posições a prazo devem ser valorizadas em conjunto com a posição à vista da mesma moeda, procedendo-se à compensação de quaisquer diferenças que possam surgir na posição de uma mesma moeda. Os saldos líquidos negativos devem ser levados a débito da conta de resultados quando excederem ganhos de reavaliação anteriores lançados na conta de reavaliação; os saldos líquidos positivos devem ser creditados na conta de reavaliação.

*Artigo 14.º*

**_Swaps_ cambiais**

1. As compras e vendas à vista devem ser reconhecidas em contas patrimoniais na data da liquidação.

2. As compras e vendas a prazo devem ser reconhecidas em contas extrapatrimoniais, desde a data de contratação até à data de liquidação, à taxa à vista das operações a prazo.

3. As operações de venda devem ser reconhecidas à taxa à vista da transacção, não havendo, portanto, lugar a quaisquer ganhos ou perdas.

4. As diferenças entre as taxas à vista e a prazo devem ser tratadas como juros a pagar ou a receber, segundo o princípio da especialização económica, tanto no que se refere às compras como às vendas.

5. As contas extrapatrimoniais devem ser anuladas na data de liquidação.

6. O custo médio da posição da moeda estrangeira deve permanecer inalterado.

7. A posição a prazo deve ser valorizada em conjunto com a posição à vista.

*Artigo 15.º*

**Futuros de taxas de juro**

1. Os futuros de taxas de juro devem ser escriturados em contas extrapatrimoniais na data de contratação.

2. A margem inicial deve ser registada como um activo separado, se revestir a forma de depósito à vista. Se for depositada sob a forma de títulos, deve permanecer inalterada no balanço.

3. As oscilações diárias das margens de variação devem ser escrituradas numa rubrica específica de balanço, como activo ou passivo, consoante a evolução de preços do contrato de futuros. Deve aplicar-se o mesmo procedimento no dia de fecho da posição em aberto. Essa rubrica específica deve ser anulada imediatamente a seguir, sendo o resultado global da transacção registado como um ganho ou uma perda, independentemente de haver ou não entrega. Se houver lugar à entrega, a compra ou venda deve ser registada ao preço de mercado.

4. As comissões devem ser levadas à conta de resultados.

5. A conversão em euros, se for caso disso, deve ser efectuada no dia de fecho da posição à taxa de mercado desse dia. Uma entrada de moeda estrangeira afectará o custo médio da posição dessa moeda na data de fecho.

6. Devido à reavaliação diária, os ganhos e as perdas devem ser escriturados em contas específicas pré-definidas. Uma conta específica do lado do activo representará uma perda, e uma conta específica do lado do passivo representará um ganho. As perdas não realizadas devem ser debitadas na conta de resultados, e o respectivo montante creditado numa conta do passivo (outras responsabilidades).

7. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, hajam sido liquidadas. No caso de um ganho, os lançamentos a efectuar serão um débito numa conta de regularização (outros activos) e um crédito na conta de reavaliação.

*Artigo 16.º*

**_Swaps_ de taxa de juro**

1. Os *swaps* de taxa de juro devem ser escriturados em contas extrapatrimoniais na data de contratação.

2. Os juros corridos, recebidos ou pagos, devem ser escriturados segundo o princípio da especialização económica. São permitidos pagamentos de compensação por cada operação de *swap* de taxa de juro.

3. No caso de se registar uma diferença entre os recebimentos e os pagamentos efectuados, o custo médio da posição da moeda deve der afectado pelos *swaps* de taxa de juro em moeda estrangeira. Um saldo líquido que se traduza numa entrada afectará o custo médio da moeda na data do vencimento.

4. Todos os *swaps* de taxa de juro devem ser avaliados a preços de mercado e, se necessário, convertidos em euros à taxa de câmbio à vista. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, hajam sido liquidadas. Os ganhos de reavaliação não realizados devem ser creditados numa conta de reavaliação.

5. As comissões devem ser levadas à conta de resultados.

*Artigo 17.º*

**Contratos a prazo de taxa de juro**

1. Os contratos a prazo de taxa de juro devem ser escriturados em contas extrapatrimoniais na data de contratação.

2. O pagamento de compensação a efectuar por uma parte à outra na data de liquidação deve ser levado à conta de resultados nessa mesma data. Os pagamentos não devem ser registados segundo o princípio da especialização económica.

3. A existência de contratos a prazo de taxa juro numa moeda estrangeira afectará o custo médio da posição dessa moeda no que se refere ao pagamento de compensação. O pagamento de compensação deve ser convertido em euros à taxa à vista na data de liquidação. Um saldo líquido que dê origem a uma entrada afectará o custo médio da moeda na data do vencimento.

4. Todos os contratos a prazo de taxa de juro devem ser avaliados a preços de mercado e, se necessário, convertidos em euros à taxa de câmbio à vista. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, hajam sido liquidadas. Os ganhos de reavaliação não realizados devem ser creditados numa conta de reavaliação.

5. As comissões devem ser levadas à conta de resultados.

*Artigo 18.º*

**Operações a prazo de títulos**

As operações a prazo de títulos podem ser contabilizadas segundo um dos dois métodos seguintes:

*Método A:*

a) As operações de títulos a prazo são escrituradas em contas extrapatrimoniais desde a data de contratação até à data de liquidação, ao preço a prazo da operação;

b) O custo médio da posição do título negociado não é afectado até à liquidação; os ganhos e perdas resultantes de operações de venda a prazo são calculados na data de liquidação;

c) Na data de liquidação, as contas extrapatrimoniais são anuladas e o saldo da conta de reavaliação, se existir, é creditado na conta de resultados. O título adquirido é contabilizado ao preço à vista na data de vencimento (preço efectivo de mercado), enquanto que a diferença em relação ao preço a prazo contratado é considerada como um ganho ou perda realizados;

d) No caso de títulos expressos em moeda estrangeira, o custo médio da posição líquida da moeda será afectado se o BCE e os BCN já detiverem uma posição nessa moeda. Se o título comprado a prazo estiver denominado numa moeda em que o BCE e os BCN não detenham qualquer posição, obrigando à compra da moeda em questão, aplicar-se-ão as regras para a compra de moeda estrangeira previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 11.º;

e) As posições a prazo são valorizadas isoladamente, ao preço de mercado a prazo para o prazo residual da operação. As diferenças de reavaliação negativas no final do exercício são debitadas na conta de resultados, e as diferenças de reavaliação positivas creditadas na conta de reavaliação. As perdas não realizadas reconhecidas na conta de resultados no final do exercício não são anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, hajam sido liquidadas.

*Método B:*

a) As operações a prazo de títulos são escrituradas em contas extrapatrimoniais, desde a data de contratação até à data de liquidação, ao preço a prazo da operação. A anulação das contas extrapatrimoniais é efectuada na data de liquidação;

b) A reavaliação de um título no final do trimestre é efectuada com base na posição líquida resultante do balanço e das vendas do mesmo título registadas nas contas extrapatrimoniais. O montante de reavaliação deve ser igual à diferença entre a referida posição líquida, valorizada ao preço de reavaliação, e a mesma posição valorizada ao custo médio da posição do balanço. No final do trimestre, as compras a prazo são submetidas ao processo de reavaliação descrito no artigo 7.º da presente orientação, devendo o resultado da reavaliação ser igual à diferença entre o preço à vista e o custo médio dos compromissos de recompra;

c) O resultado de uma venda a prazo é registado no exercício em que o compromisso tiver sido assumido. Esse resultado deve ser igual à diferença entre o preço a prazo inicialmente contratado e o custo médio da posição do balanço (ou o custo médio dos compromissos extrapatrimoniais de compra, se a posição do balanço não for suficiente) no momento da venda.

CAPÍTULO V

**OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

*Artigo 19.º*

**Procedimentos e formatos**

1. A apresentação dos dados financeiros para efeitos de prestação de informação no âmbito do SEBC deve obedecer aos procedimentos e calendarização estipulados no anexo V. A Comissão Executiva do BCE poderá alterar os referidos procedimentos e horários.

2. Os formatos dos relatórios a utilizar para a prestação de informação devem ser compatíveis com o disposto na presente orientação, e incluir todas as rubricas especificadas no anexo IV. O conteúdo das rubricas a incluir nos diversos formatos de balanço encontra-se igualmente descrito no anexo IV.

3. Os formatos das várias demonstrações financeiras a serem tornadas públicas constam dos seguintes anexos:

a) O da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema, a ser tornada pública após o final do trimestre, no anexo VI;

b) O da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema, a ser tornada pública durante o trimestre, no anexo VII;

c) O do balanço anual consolidado do Eurosistema, no anexo VIII.

4. A Comissão Executiva do BCE aprovará os formatos dos vários balanços internos.

*Artigo 20.º*

**Canal de transmissão**

1. O canal normal de transmissão de todos os dados referentes aos balanços dos BCN para o BCE será o sistema ENSD (*Exchange of Non-Statistical Data*).

2. Assim que um BCN seja notificado, pelo telefone, de que os dados não foram recebidos a tempo, deve o mesmo enviar os dados em falta sem demora, quer através do sistema ENSD quer por correio electrónico (CebaMail), por fax ou por qualquer outro meio de transmissão acordado com o BCE. Todas as mensagens enviadas com recurso a procedimentos de *back-up* devem ser de novo enviadas através do ENSD assim que este voltar a funcionar normalmente.

*Artigo 21.º*

**Tratamento de erros**

1. Se um BCN enviar dados corrigidos através do ENSD após a detecção de um erro, o BCE deve aceitar a nova versão (atribuindo-lhe um número de série superior), a qual substituirá a versão anterior.

2. No primeiro caso, o BCN em causa ou o BCE devem determinar se o erro é material no contexto do balanço que o último tiver apresentado para inclusão no relatório financeiro referente ao Eurosistema. O BCN em causa deve notificar a unidade do BCE responsável pela elaboração do relatório da existência de quaisquer erros materiais. A referida unidade determinará se o erro é susceptível de influenciar as operações de política monetária do Eurosistema. Em caso afirmativo, deve fazer circular internamente uma versão revista em que serão sublinhadas as alterações em relação à situação financeira inicial, bem como as razões que as motivaram.

3. Os erros materiais relacionados com demonstrações financeiras já publicadas referentes ao Eurosistema devem reflectir-se na primeira demonstração financeira subsequente a ser publicada, a qual deve conter a correcção dos valores do período anterior e ser acompanhada de uma nota explicativa.

4. No que se refere ao relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia (DTOB), o BCE deve ser informado de todos os erros susceptíveis de afectar os valores comunicados.

*Artigo 22.º*

**Regras de arredondamento**

Os dados transmitidos devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o milhão de euros mais próximo, excepto no caso do relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia, em que será obrigatório o arredondamento para o euro mais próximo.

*Artigo 23.º*

**Feriados oficiais**

1. Quando um BCN, incluindo o seu Sistema nacional de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR), estiver encerrado por motivo de feriado oficial local, observar-se-ão as seguintes normas:

a) Se o BCN estiver encerrado no dia em que deva prestar informação, o BCE utilizará os saldos do dia útil anterior para elaborar as situações financeiras diárias (e semanais);

b) Se o BCN estiver encerrado no dia a seguir àquele em que deva prestar informação, aplicar-se-ão as seguintes normas:

   i) o BCN apresentará o balanço (provisório) até às 8 horas, hora do BCE, ou na tarde do dia em que deva prestar a informação,

   ii) relativamente ao balanço integralmente verificado a apresentar até às 16 horas, hora do BCE, o BCN fica autorizado a adiar a apresentação dos dados até às 8 horas, hora do BCE, do dia útil seguinte (ou seja, dois dias após o dia em que deva prestar informação).

2. Se um BCN estiver encerrado por motivo de feriado oficial local, mas o mesmo não acontecer com o respectivo SLBTR nacional, a prestação de informação financeira e a transmissão de dados devem ser efectuadas de acordo com as normas aplicáveis aos dias úteis do Eurosistema.

3. Se um BCN e o respectivo SLBTR nacional encerram durante dois dias consecutivos devido a feriados oficiais locais, o BCN em questão deverá assegurar a transmissão atempada ao BCE dos dados referentes ao dia útil anterior.

4. Se o BCE estiver encerrado devido a um feriado oficial deverá assegurar a prestação de informação financeira nos mesmos moldes que nos dias úteis.

5. Os ajustamentos de reavaliação no final do trimestre não devem ser adiados em virtude da ocorrência de feriados oficiais.

6. A publicação da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema não deve ser adiada devido aos feriados oficiais locais.

CAPÍTULO VI

**BALANÇOS E CONTAS DE RESULTADOS ANUAIS PARA PUBLICAÇÃO**

*Artigo 24.º*

**Balanços e contas de resultados anuais para publicação**

Recomenda-se que os BCN adaptem os seus balanços e contas de resultados anuais para publicação em conformidade com o anexo IX e o anexo X, respectivamente.

CAPÍTULO VII

## REGRAS DE CONSOLIDAÇÃO

*Artigo 25.º*

### Regras gerais de consolidação

1. Os balanços consolidados do Eurosistema incluirão todas as rubricas dos balanços do BCE e dos BCN.

2. Os balanços consolidados do Eurosistema serão preparados pelo BCE e devem respeitar a necessidade da aplicação de princípios e técnicas contabilísticos uniformes, de períodos financeiros coincidentes no âmbito do Eurosistema, de ajustamentos de consolidação decorrentes das operações e posições intra-Eurosistema, e de se levarem em conta as modificações verificadas nas composição do Eurosistema.

3. Para efeitos de consolidação devem agregar-se as rubricas individuais do balanço, com excepção das posições intra-Eurosistema dos BCN e do BCE.

4. Os saldos dos BCN e do BCE junto de terceiros devem ser registados pelo seu valor bruto no processo de consolidação.

5. As posições intra-Eurosistema (excluindo o capital do BCE, posições resultantes da transferência de activos de reserva para o BCE, certificados de divída do BCE e promissórias dos BCN e notas de banco emitidas pelo BCE) devem ser apresentados nos balanços do BCE e dos BCN como uma posição líquida (isto é, o saldo líquido de posições activas e passivas).

6. Deve haver consistência em todos os relatórios no processo de consolidação. Todas as demonstrações financeiras referentes ao Eurosistema devem ser preparadas com base nos mesmos princípios, aplicando-se as mesmas técnicas e processos de consolidação.

*Artigo 26.º*

### Omissão de dados

1. A consolidação de dados pelo BCE requer a recepção oportuna da totalidade dos dados a enviar por todos os BCN. Em circunstâncias excepcionais, o BCE poderá utilizar dados do dia útil anterior referentes a um BCN cujos dados estejam em falta.

2. Quando houver substituição dos dados em falta por outros nas versões internas dos relatórios consolidados do Eurosistema, deve incluir-se uma nota explicativa sobre as medidas tomadas.

*Artigo 27.º*

### Circulação dos relatórios consolidados

1. A responsabilidade pela circulação dos relatórios consolidados competirá à divisão do BCE incumbida da consolidação.

2. Os relatórios devem ser transmitidos simultaneamente aos utilizadores no BCE e aos BCN. O formato destes relatórios a transmitir pelo BCE aos BCN deve corresponder aos formatos de prestação de informação por parte dos BCN. O canal a utilizar normalmente para a transmissão dos relatórios consolidados pelo BCE aos BCN será o ENSD. Se este não estiver disponível, tais relatórios serão enviados por correio electrónico (CebaMail). Todas as mensagens enviadas por este último meio devem ser de novo enviadas através do ENSD assim que este voltar a funcionar normalmente.

CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 28.º*

### Desenvolvimento, aplicação e interpretação das regras

1. O Comité para as Questões Contabilísticas e de Rendimento Monetário (AMICO) será a instância do SEBC competente para assessorar o Conselho do BCE, através da Comissão Executiva, em matéria de elaboração e aplicação das regras contabilísticas e de prestação de informação do SEBC.

2. Na interpretação da presente orientação devem levar-se em conta os trabalhos preparatórios, os princípios contabilísticos harmonizados pelo direito comunitário e as normas contabilísticas internacionais geralmente aceites.

*Artigo 29.º*

### Regras de aplicação transitória

1. Todos os activos e passivos existentes no fecho do dia 31 de Dezembro de 1998 serão reavaliados em 1 de Janeiro de 1999. Os ganhos não realizados anteriores a 1 de Janeiro de 1999 devem ser separados dos ganhos de reavaliação não realizados que possam ocorrer posteriormente a 1 de Janeiro de 1999, e permanecarão nos BCN. Os preços e as taxas de mercado aplicados pelo BCE e pelos BCN nos balanços de abertura, em 1 de Janeiro de 1999, representarão o novo custo médio no início do período de transição.

2. Recomenda-se que os ganhos não realizados verificados até 1 de Janeiro de 1999, inclusive, não sejam considerados passíveis de distribuição no momento da transição e que os mesmos apenas sejam tratados como sendo realizáveis/distribuíveis no contexto das transacções que ocorram depois de iniciado o período de transição.

3. Os ganhos e perdas de preços resultantes da transferência de activos dos BCN para o BCE considerar-se-ão realizados. Os ganhos e perdas de moeda estrangeira e ouro considerar-se-ão realizados, já que os créditos sobre o BCE serão expressos em euros.

4. O presente artigo deve ser entendido sem prejuízo de qualquer decisão a ser adoptada nos termos do artigo 30.º dos estatutos.

*Artigo 30.º*

**Disposições finais**

1. A presente orientação, na sua actual redacção alterada, entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001. Contudo, as suas disposições serão igualmente aplicáveis à última situação financeira semanal referente ao ano 2000 do Eurosistema, a qual se referirá à data de prestação de informação de 29 de Dezembro de 2000, assim como ao balanço anual consolidado do Eurosistema à data de 31 de Dezembro, ao modelo recomendado para os balanços anuais dos BCN a 31 de Dezembro de 2000 e ao modelo recomendado das contas de resultados dos BCN referentes ao exercício encerrado a 31 de Dezembro de 2000.

2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinários da presente orientação.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho do BCE*

*O Presidente*

Willem F. DUISENBERG

*ANEXO I*

**SITUAÇÕES FINANCEIRAS DO EUROSISTEMA**

| Tipo de relatório | Interno/para publicação | Fonte do requisito jurídico | Finalidade do relatório |
|---|---|---|---|
| 1. Situação financeira diária do Eurosistema | Interno | | Principalmente para fins de gestão de liquidez (em aplicação do artigo 12.º-1 dos estatutos)<br>Parte dos dados da situação financeira diária é utilizada para calcular os proveitos monetários, de harmonia com a solução/acordo transitórios |
| 2. Situação financeira semanal consolidada do Eurosistema | Para publicação | Artigo 15.º-2 dos estatutos | Situação financeira consolidada para fins de análise monetária e económica (a situação financeira semanal consolidada do Eurosistema é elaborada a partir da situação financeira diária do dia de prestação de informação). |
| 3. Informação financeira mensal e trimestral do Eurosistema | Para publicação e interno ([1]) | Regulamentos sobre informação estatística que obrigam as instituições financeiras monetárias (IFM) à apresentação de dados | Análise estatística |
| 4. Balanço anual consolidado do Eurosistema | Para publicação | Artigo 26.º-3 dos estatutos | Balanço anual consolidado para fins analíticos e operacionais |
| 5. Relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia | Interno | | Reconciliação de movimentos/posições intra-SEBC. Cálculo de juros sobre posições intra-SEBC. |

([1]) Os dados mensais são introduzidos na informação estatística (agregada) publicada exigida às instituições financeiras monetárias (IFM) da União Europeia. Além disso, os bancos centrais, na sua qualidade de IFMs, também são obrigados a apresentar trimestralmente informação mais pormenorizada do que aquela que é prestada nas informações mensais.

*ANEXO II*

## GLOSSÁRIO

*Activo*: recurso controlado pela empresa em consequência de acontecimentos anteriores e do qual se espera que venham a resultar benefícios económicos futuros para a empresa.

*Activo financeiro*: qualquer activo representado por: i) meios de pagamento; ii) um direito contratual a receber liquidez ou outro instrumento financeiro de outra empresa; iii) um direito contratual de troca de instrumentos financeiros com outra empresa em condições potencialmente favoráveis; ou iv) um instrumento de participação no capital de outra empresa.

*Amortização*: redução sistemática, nas contas, de um prémio ou desconto ou do valor de um activo ao longo de um período de tempo.

*Amortização/depreciação linear*: significa que a amortização/depreciação ao longo de um dado período é determinada dividindo-se proporcionalmente o custo do activo, deduzido do seu valor residual estimado, pelo tempo esperado de vida útil do mesmo.

*(Compra com) acordo de revenda*: contrato nos termos do qual um detentor de liquidez acorda em adquirir um activo e, simultaneamente, em revendê-lo por um preço especificado, a pedido, decorrido determinado prazo ou ainda no caso de se verificar determinada circunstância. Estas operações podem, por vezes, ser acordadas através de um terceiro («acordo tripartido»).

*Contas de reavaliação*: contas do balanço para registo da diferença de valor de um activo ou passivo entre o custo (ajustado) da respectiva aquisição e a sua valorização a preços de mercado no final do exercício, quando esta última é superior à primeira, no caso dos activos, ou vice-versa, no caso dos passivos. Estas contas incluem as diferenças entre as cotações de preços e/ou taxas de câmbio do mercado.

*Contrato a prazo de taxas de juro*: contrato em que duas partes acordam na taxa de juro a pagar sobre um depósito nacional, com um determinado prazo de vencimento, numa data futura designada. Na data de liquidação, uma das partes terá de pagar uma compensação à outra, em função da diferença entre a taxa de juro contratada e a taxa de mercado em vigor à data de liquidação.

*Custo médio*: método das médias contínuas (ou ponderadas), segundo o qual o custo de cada aquisição é adicionado ao valor contabilístico existente para se obter um novo custo médio ponderado.

*Custos de transacção*: custos que se possam identificar como estando relacionados com uma operação específica.

*Data de liquidação*: data em que a transferência definitiva e irrevogável de um valor é registada nos livros da instituição que procede à sua liquidação. O momento de liquidação pode ser imediato (em tempo real), ou ocorrer no mesmo dia da operação (em fim de dia) ou em data acordada, posterior àquela em que foi assumido o compromisso.

*Data de vencimento*: data em que o valor/capital vence e deve ser pago na íntegra ao titular.

*Desconto*: diferença entre o valor nominal de um título e o respectivo preço, quando este é inferior ao par.

*Futuro de taxas de juro*: contrato a prazo negociável, mediante o qual se convenciona na data de contratação a compra ou venda de um instrumento de taxas de juro como, por exemplo, uma obrigação, para entrega em data futura, contra determinado preço. Normalmente a entrega material não se chega a verificar, porque o contrato é liquidado antes da data de vencimento acordada.

*Ganhos/perdas não realizados*: ganhos/perdas resultantes da reavaliação de activos quando comparados com o respectivo custo de aquisição (ajustado).

*Ganhos/perdas realizados*: ganhos/perdas decorrentes da diferença entre o preço de venda de um elemento patrimonial e o seu custo (ajustado).

*Liquidação*: acto extintivo das obrigações relativas à transferência de fundos ou valores entre duas ou mais partes. No contexto das operações intra-Eurosistema, a liquidação refere-se à eliminação das posições líquidas decorrentes das referidas operações e requer a transferência de activos.

*Interlinking (Mecanismo de interligação)*: infra-estruturas técnicas, características de configuração e procedimentos que são implementados em cada Sistema nacional de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) e no Mecanismo de Pagamentos do BCE (EPM), ou que constituem adaptações dos mesmos, para efeitos de processamento de pagamentos transfronteiras no sistema «Target».

*Método de caixa/pagamento*: método contabilístico segundo o qual os acontecimentos contabilísticos são escriturados na respectiva data de liquidação.

*Método económico*: método contabilístico segundo o qual as operações são escrituradas na respectiva data de transacção.

*Número Internacional de Identificação de Títulos (ISIN)*: código atribuído pela autoridade emissora competente.

*Operação cambial a prazo*: contrato pelo qual se convenciona a compra ou venda definitiva de um determinado montante expresso numa moeda estrangeira contra outra moeda, normalmente a moeda nacional, em determinado dia, e a entrega desse montante numa data futura previamente fixada, mais de dois dias úteis após a data de contratação, contra determinado preço. Esta taxa de câmbio a prazo consiste na taxa à vista em vigor, acrescida/deduzida do prémio/desconto previamente acordado.

*Operação reversível*: operação mediante a qual o banco central compra (com acordo de revenda) ou vende (com acordo de recompra) activos ao abrigo de acordos de reporte ou conduz operações de crédito contra garantia.

*Operações a prazo de títulos*: contratos negociados em mercados não organizados em que é acordada na data de contratação a compra ou venda de um instrumento de taxas de juro (normalmente uma obrigação ou promissória) para entrega em data futura, a um determinado preço.

*Passivo*: obrigação presente da empresa decorrente de acontecimentos passados, cuja liquidação deverá resultar numa saída, da empresa, de recursos que representam benefícios económicos.

*Passivo financeiro*: qualquer responsabilidade que constitua uma obrigação legal de entregar liquidez ou outro instrumento financeiro a outra empresa, ou de trocar instrumentos financeiros com outra empresa em condições potencialmente desfavoráveis.

*Posição em moeda estrangeira*: posição líquida na moeda respectiva. Nesta acepção, os direitos de saque especiais (DSE) devem ser considerados uma moeda distinta.

*Preço de mercado*: preço cotado para o ouro, moeda estrangeira ou títulos que normalmente exclui os juros corridos ou descontados, quer num mercado organizado (por exemplo, uma Bolsa de Valores) quer num mercado não organizado (por exemplo, um mercado de balcão).

*Preço de transacção*: preço acordado entre as partes quando da celebração de um contrato.

*Preço limpo*: preço de transacção excluindo quaisquer abatimentos ou juros corridos, mas incluindo os custos de transacção que façam parte do preço.

*Preço médio de mercado*: ponto intermédio entre o preço de compra e de oferta de um título, baseado em cotações de transacções de dimensões normais de mercado oferecidas por criadores de mercados ou por mercados de valores organizados.

*Prémio*: diferença entre o valor nominal de um título e o respectivo preço, quando este é superior ao par.

*Provisões*: montantes afectados, antes de se apurar o resultado do exercício, à cobertura de quaisquer responsabilidades ou riscos conhecidos ou previstos e cujo custo não possa ser determinado com precisão (ver «Reservas»). As provisões para futuras responsabilidades e encargos não podem ser utilizadas para ajustar o valor dos activos.

*Reservas*: fundos constituídos a partir de lucros distribuíveis e que não se destinam a satisfazer qualquer responsabilidade específica, contingência ou diminuição previstas do valor de activos conhecidas à data do balanço.

Swap *cambial*: compra/venda simultânea à vista de uma moeda contra outra (componente à vista) e venda/compra a prazo do mesmo montante dessa moeda contra a outra (componente a prazo).

Swap *de taxa de juro (cruzado)*: acordo contratual com uma contraparte para a troca de fluxos de tesouraria que representam fluxos de pagamentos periódicos de juros, numa só moeda ou em duas moedas diferentes.

*Target*: refere-se ao Sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real, composto pelo SLBTR de cada BCN, pelo mecanismo de pagamentos do BCE e pelo *interlinking*.

*Taxa interna de rendibilidade*: taxa de desconto à qual o valor contabilístico de um título se torna equivalente ao valor actual do fluxo de tesouraria futuro.

*Título a desconto*: valor mobiliário que não vence juros de cupão e cuja rendibilidade decorre da apreciação do capital, porque o activo é emitido ou adquirido abaixo do valor nominal.

*ANEXO III*

## MÉTODO ECONÓMICO: DESCRIÇÃO PORMENORIZADA

O método designado por «sistema contabilístico de base económica» difere do método de caixa/pagamento na medida em que visa registar o mais rapidamente possível os acontecimentos que afectam a posição financeira e os riscos a eles associados, de modo a apresentar uma imagem o mais fidedigna possível da referida posição.

As principais características deste método são as seguintes:

1. Registo, na data de transacção, das operações acordadas nessa data e que implicam uma entrega numa data posterior;

2. Contabilização imediata nas posições de moeda estrangeira:

   — de montantes em moeda estrangeira adquiridos e ainda não recebidos (ou vendidos, mais ainda não entregues),

   — de juros corridos em moeda estrangeira;

3. São levados em conta tanto o rendimento incorrido diariamente como o obtido no momento da liquidação.

### 1. Registo na data de transacção

As operações em que a entrega é diferida devem ser escrituradas na data de transacção em contas extrapatriomoniais (por memória), de forma a reflectirem correctamente os compromissos e riscos a elas associados.

Este princípio pode aplicar-se, por exemplo, nos seguintes casos:

— montantes adquiridos e ainda não recebidos, ou vendidos mas ainda não entregues, no contexto de operações cambiais à vista (o prazo habitual é de dois dias),

— montantes a receber ou entregar no contexto de operações cambiais a prazo,

— montantes de empréstimos concedidos e ainda não entregues ou tomados, ou enviados mas ainda não recebidos, no contexto de empréstimos concedidos ou tomados em moeda estrangeira, e

— títulos adquiridos e ainda não recebidos, ou vendidos e ainda não entregues.

Os montantes em moeda estrangeira a serem recebidos ou entregues em consequência de operações cambiais à vista ou a prazo devem ser levados em conta nas posições de moeda estrangeira a partir da data em que são escriturados.

### 2. Contabilização dos juros corridos referentes a posições de moeda estrangeira

Em termos jurídicos, os juros corridos incidem, numa base diária, sobre activos ou passivos adquiridos, devidos ou na titularidade. Por conseguinte, afectam a posição financeira a partir do dia em que acrescem.

No caso específico de juros corridos referentes a moeda estrangeira, esse facto origina um risco cambial a partir do dia em que acrescem. A taxa de câmbio para a valorização destes juros e outros proveitos ou custos equiparados, para efeitos de registo na conta de resultados, é a taxa em vigor na data em que a operação for escriturada. Os subsequentes resultados cambiais relativos aos referidos activos ou passivos são determinados por referência a esta taxa. Logo, os juros corridos referentes a moeda estrangeira (incluindo prémios e descontos de operações a prazo) devem ser lançados diariamente na posição de moeda estrangeira.

### 3. Rendimento diarizado e resultado no momento da liquidação

Qualquer intervalo entre a data em que os juros vencem e a data em que são escriturados nas contas dá origem a uma diferença nos montantes dos:

— juros e outros proveitos ou custos equiparados,

— ganhos e perdas não realizados.

Embora o total destes dois montantes se mantenha inalterado, o valor de cada um deles poderá diferir, consoante se utilize o método de caixa/pagamento ou o método económico.

Além disso, atendendo a que as normas contabilísticas harmonizadas prevêem tratamentos diferentes para os resultados realizados e os não realizados, é essencial que a classificação destas duas categorias de resultados seja exacta. Por estas razões, o método económico requer que os juros corridos (incluindo prémios e descontos sobre operações a prazo) sejam diariamente:

— escriturados em contas de regularização do balanço e

— valorizados à taxa do dia de registo para lançamento na conta de resultados.

Estes lançamentos não seriam anulados, e os juros corridos seriam eliminados das contas de regularização no momento do pagamento.

*ANEXO IV*

**COMPOSIÇÃO E NORMAS DE AVALIAÇÃO DO BALANÇO**

ACTIVO

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. | 1. | **Ouro e ouro a receber** | Ouro físico (isto é, em barras, moedas, placas, pepitas) armazenado ou «em trânsito». Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo e créditos em ouro decorrentes das seguintes operações: operações de revalorização ou de desvalorização e *swaps* de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a data-valor de saída e a data-valor de entrada | Valor de mercado | Obrigatório |
| 2. | 2. | **Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira** | Créditos sobre contrapartes residentes fora da área do euro (incluindo instituições internacionais e supranacionais e bancos centrais não pertencents à UEM) denominados em moeda estrangeira | | |
| 2.1. | 2.1. | **Fundo Monetário Internacional** | a) *Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)*<br>Quota nacional menos saldos em euros ao dispor do FMI.<br>(A conta n.º 2 do FMI — conta em euros para despesas administrativas — pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica «Responsabilidades para com não-residentes na área do euro expressas em euros» | a) *Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)*<br>Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| | | | b) *Direitos de saque especiais*<br>Posição de direitos de saque especiais (valor bruto) | b) *Direitos de saque especiais*<br>Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |

| Rubrica do balanço [1] | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação [2] |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | c) *Outros créditos*<br>Acordos Gerais de Crédito (GAB), empréstimos ao abrigo de disposições especiais de crédito, depósitos no âmbito da Facilidade de Crescimento e Redução da Pobreza (PRGF) | c) *Outros créditos*<br>Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| 2.2. | 2.2. | **Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos sobre o exterior** | a) *Depósitos em bancos fora da área do euro*<br>Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia | a) *Depósitos em bancos fora da área do euro*<br>Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| | | | b) *Investimentos em títulos (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros») fora da área do euro*<br>Notas promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro | b) *Títulos (negociáveis)*<br>Preço e taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| | | | c) *Empréstimos ao exterior (depósitos)*<br>Empréstimos e títulos não negociáveis (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros») emitidos por não residentes na área do euro | c) *Empréstimos ao exterior*<br>Depósitos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo; ambos convertidos à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| | | | d) *Outros activos sobre o exterior*<br>Papel-moeda e moedas metálicas emitidos por outros BCN não pertencentes à área do euro | d) *Outros activos sobre o exterior*<br>Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3. | 3. | **Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira** | a) *Títulos*<br>Promissórias e obrigações negociáveis, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros») | a) *Títulos (negociáveis)*<br>Preço e taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| | | | b) *Outros créditos*<br>Títulos não negociáveis (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros»), empréstimos, depósitos e empréstimos diversos | b) *Outros créditos*<br>Depósitos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo; ambos convertidos à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| 4. | 4. | **Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros** | | | |
| 4.1. | 4.1. | **Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos** | a) *Depósitos em bancos fora da área do euro*<br>Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia.<br>Acordos de revenda relacionados com a gestão de títulos denominados em euros | a) *Depósitos em bancos fora da área do euro*<br>Valor nominal | Obrigatório |
| | | | b) *Investimentos em títulos (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros») fora da área do euro*<br>Promissórias e obrigações negociáveis, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não-residentes na área do euro | b) *Títulos (negociáveis)*<br>Preço de mercado | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | c) *Empréstimos fora da área do euro*<br>Empréstimos fora da área do euro | c) *Empréstimos fora da área do euro*<br>Depósitivos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo | Obrigatório |
| | | | d) *Títulos emitidos por entidades fora da área do euro*<br>Títulos emitidos por organizações supranacionais ou internacionais (por exemplo, o BEI), independentemente da sua situação geográfica | d) *Títulos emitidos por entidades fora da área do euro*<br>Preço de mercado | Obrigatório |
| 4.2. | 4.2. | **Facilidade de crédito no âmbito do MTC II** | Empréstimos em conformidade com as condições do MTC II | Valor nominal | Obrigatório |
| 5. | 5. | **Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros** | Rubricas 5.1 a 5.5: operações efectuadas em conformidade com os respectivos instrumentos de política monetária descritos no documento «A Política Monetária Única na Terceira Fase: Documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema» | | |
| 5.1. | 5.1. | **Operações principais de refinanciamento** | Operações reversíveis regulares de cedência de liquidez de frequência semanal e prazo normal de vencimento de duas semanas | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 5.2. | 5.2. | **Operações de refinanciamento de prazo alargado** | Operações reversíveis regulares de cedência de liquidez de frequência mensal e prazo normal de vencimento de três meses | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 5.3. | 5.3. | **Operações reversíveis ocasionais de regularização** | Operações reversíveis especificamente executadas para efeitos de regularização | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 5.4. | 5.4. | **Operações reversíveis estruturais** | Operações reversíveis destinadas a ajustar a posição estrutural do Eurosistema em relação ao sector financeiro | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 5.5. | 5.5. | **Facildade permanente de cedência de liquidez** | Facildade de cedência de liquidez *overnight* contra activos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente) | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 5.6. | 5.6. | **Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional** | Créditos suplementares a instituições de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos activos subjacentes relacionados com outros créditos às referidas instituições | Valor nominal ou custo | Obrigatório |
| 6. | 6. | **Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros** | Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo intitulada «Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros» (incluindo operações resultantes da transformação de anteriores reservas cambiais da área do euro) e outros créditos.<br><br>Contas correspondentes em instituições de crédito não nacionais da área do euro.<br><br>Outros créditos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema.<br><br>Quaisquer créditos decorrentes de operações de política monetária iniciadas por um BCN antes de se tornar membro do Eurosistema | Valor nominal ou custo | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 7. | 7. | **Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros** | Títulos negociáveis (relacionados com, ou adequados para utilização em operações de política monetária, que não acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros»): promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário detidos em definitivo (incluindo títulos do Estado emitidos antes da UEM) expressos em euros; certificados de dívida do BCE adquiridos para efeitos de regularização | Preço de mercado | Obrigatório |
| 8. | 8. | **Crédito à Administração Pública expresso em euros** | Créditos sobre a Administração Pública anteriores à UEM (títulos não negociáveis, empréstimos) | Depósitos/empréstimos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo | Obrigatório |
| — | 9. | **Créditos intra-Eurosistema*** | | | |
| — | 9.1. | **Participação no capital do BCE*** | Rubrica exclusiva do balanço dos BCN.<br><br>Participação subscrito por cada BCN no capital do BCE, de acordo com disposto no Tratado e com a respectiva tabela de repatição | Custo | Obrigatório |
| — | 9.2. | **Créditos equivalentes à transferência de activos de reserva*** | Rubrica exclusiva do balanço dos BCN.<br><br>Créditos sobre o BCE expressos em euros relativos a transferências iniciais (e suplementares) de activos de reserva, conforme o estabelecido no Tratado | Valor nominal (menos renúncia) | Obrigatório |
| — | 9.3. | **Créditos relativos a promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE*** | Rubrica exclusiva do balanço dos BCN.<br><br>Promissórias emitidas pelos BCN em consequência do *back-to-back agreement* em relação com os certificados de dívida do BCE | Valor nominal | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| — | 9.4. | **Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)*** | a) Créditos líquidos resultantes de saldos de contas Target e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas [ver também a rubrica do passivo «Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)»] | a) Valor nominal | Obrigatório |
| | | | b) Crédito resultante da diferença entre os proveitos monetários a serem agregados e os proveitos monetários a serem repartidos. Só é relevante no que toca ao período entre a escrituração dos proveitos monetários como parte dos procedimentos de final de ano, e quando da sua liquidação, no último dia útil de Janeiro de cada ano | b) Valor nominal | Obrigatório |
| | | | c) Outros eventuais créditos intra-Eurosistema | c) Valor nominal | Obrigatório |
| 9. | 10. | **Elementos em fase de liquidação** | Saldos de contas de liquidação (créditos), incluindo os cheques pendentes de cobrança | Valor nominal | Obrigatório |
| 9. | 11. | **Outros activos** | | | |
| 9. | 11.1. | **Moedas metálicas da área do euro** | a) Moedas metálicas expressas em euros se o BCN não for o emissor legal. | a) Valor nominal | Obrigatório |
| | | | b) Moedas metálicas expressas nas unidades monetárias nacionais (da área do euro) | b) Valor nominal | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 9. | 11.2. | **Activos imobilizados corpóreos e incorpóreos** | Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento (incluindo equipamento informático), *software* | Custo menos amortização.<br><br>Taxas de amortização:<br><br>— Computadores e *hardware*/*/software* conexo e veículos a motor: 4 anos<br><br>— Equipamento, mobiliário e instalações: 10 anos<br><br>— Despesas de construção e custos (substanciais) de renovação capitalizados: 25 anos<br><br>Capitalização de despesas: sujeitas a limite (abaixo de 10 000 EUR, excluindo o IVA, não há lugar a capitalização) | Recomendado |
| 9. | 11.3. | **Outros activos financeiros** | Acções, participações e investimentos em subsidiárias. Carteiras de investimento. Relacionadas com fundos de pensões e com fundos de compensação. Títulos detidos por imposição legal e actividades de investimento com fins específicos empreendidas pelos BCN por conta própria, tais como a gestão de uma carteira especial correspondendo ao capital e reservas ou a gestão de uma carteira especial detida como investimento permanente (activos financeiros imobilizados).<br><br>Acordos de revenda com instituições de crédito relacionados com a gestão de carteiras de títulos no âmbito da presente rubrica | a) *Acções negociáveis*<br>Valor de mercado<br><br>b) *Participações e acções não imediatamente realizáveis*<br>Custo<br><br>c) *Investimentos em subsidiárias ou participações importantes*<br>Valor líquido dos activos<br><br>d) *Títulos (negociáveis)*<br>Valor de mercado<br><br>e) *Títulos não negociáveis*<br>Custo<br><br>f) *Activos financeiros imobilizados*<br>Custo<br><br>Os prémios/descontos são amortizados. | Recomendado<br><br>Recomendado<br><br>Recomendado<br><br>Recomendado<br><br>Recomendado<br><br>Recomendado |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 9. | 11.4. | **Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais** | Resultados de avaliação de operações cambiais a prazo, *swaps* cambiais, futuros de taxas de juro, *swaps* financeiros e contratos a prazo de taxas de juro | Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| 9. | 11.5. | **Acréscimos e diferimentos** | Juros não vencidos, mas imputáveis ao período de declaração. Custos antecipados e adiantamentos de juros corridos ([3]) | Valor nominal, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado | Obrigatório |
| 9. | 11.6. | **Diversos** | Adiantamentos, empréstimos, outras subdivisões. Conta provisória de reavaliação (rubrica apenas durante o exercício: perdas não realizadas nas datas de reavaliação ao longo do exercício não cobertas pelas correspondentes contas de reavaliação na rubrica «Contas de reavaliação»)<br><br>Empréstimos concedidos por conta de terceiros.<br><br>Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes | Valor nominal/custo<br><br>*Contas provisórias de reavaliação:*<br>Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado<br><br>*Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes:*<br>Valor de mercado | Recomendado<br><br>*Contas provisórias de reavaliação:*<br>Obrigatório<br><br>*Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes:*<br>Obrigatório |
| — | 12. | **Prejuízo de exercício** | | Valor nominal | Obrigatório |

([1]) A numeração da primeira coluna corresponde aos formatos de balanço apresentados nos anexos VI, VII e VIII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração da segunda coluna corresponde ao formato de balanço apresentado no anexo IX (balanço anual de um banco central). As rubricas assinaladas com um asterisco são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

([2]) Os princípios contabilísticos enunciados no presente anexo devem ser considerados de aplicação obrigatória no tocante às contas do BCE e a todos os activos e passivos constantes das contas dos BCN que sejam materiais para efeitos do Eurosistema (isto é, que importam para o funcionamento do Eurosistema).

([3]) Isto é, juros corridos adquiridos com um título.

PASSIVO

| Rubrica do balanço [1] | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação [2] |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. | 1. | **Notas em circulação** | a) Notas de banco expressas em euros | a) Valor nominal | Obrigatório |
| | | | b) Notas de banco expressas nas unidades monetárias nacionais (da área do euro) | b) Valor nominal | Obrigatório |
| 2. | 2. | **Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros** | Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: depósitos em euros descritos no documento «A Política Monetária Única na Terceira Fase: Documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema» | | |
| 2.1. | 2.1. | **Depósitos à ordem (para cobertura das reservas mínimas obrigatórias)** | Contas em euros de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas obrigatórias nos termos dos estatutos. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas | Valor nominal | Obrigatório |
| 2.2. | 2.2. | **Facilidade de depósito** | Depósitos *overnight* remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente) | Valor nominal | Obrigatório |
| 2.3. | 2.3. | **Depósitos a prazo** | Depósito para fins de absorção de liquidez em resultado de operações de regularização | Valor nominal | Obrigatório |
| 2.4. | 2.4. | **Operações reversíveis ocasionais de regularização** | Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez | Valor nominal ou custo (ou do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 2.5. | 2.5. | **Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional** | Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos activos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito | Valor nominal | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3. | 3. | **Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros** | Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo intitulada «Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros».<br><br>Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema.<br><br>Não se incluem as contas correntes das instituições de crédito | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 4. | 4. | **Certificados de dívida emitidos** | Rubrica exclusiva do balanço do BCE (para os BCN, trata-se de um rubrica transitória do balanço).<br><br>Certificados de dívida descritos no documento «A Política Monetária Única na Terceira Fase: Documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema».<br><br>Títulos emitidos a desconto com vista à absorção de liquidez | Valor nominal | Obrigatório |
| 5. | 5. | **Responsabilidades para com outras entidades da área do euro expressas em euros** | | | |
| 5.1. | 5.1. | **Administração Pública** | Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista | Valor nominal | Obrigatório |
| 5.2. | 5.2. | **Outras responsabilidades** | Contas correntes do pessoal, de empresas e clientes (incluindo instituições financeiras da lista das instituiuções isentas da obrigação de constituição de reservas obrigatórias — ver rubrica 2.1 do passivo), etc.; depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista | Valor nominal | Obrigatório |

| Rubrica do balanço [1] | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação [2] |
|---|---|---|---|---|---|
| 6. | 6. | **Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros** | Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista (incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas): de outros bancos, bancos centrais, instituições internacionais/supranacionais (incluindo a Comissão das Comunidades Europeias); contas correntes de outros depositantes. Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão denominados em euros. Saldos das contas Target de BCN não participantes | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) | Obrigatório |
| 7. | 7. | **Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira** | Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de revenda; em regra, operações de investimento em que são utilizados activos em moeda estrangeira ou ouro | Valor nominal, conversão da moeda estrangeira à taxa de mercado | Obrigatório |
| 8. | 8. | **Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira** | | | |
| 8.1. | 8.1. | **Depósitos, saldos e outras responsabilidades** | Contas correntes.<br><br>Responsabilidades decorrentes de acordos de revenda; em regra, operações de investimento em que são utilizados activos em moeda estrangeira ou ouro | Valor nominal, conversão da moeda estrangeira à taxa de mercado | Obrigatório |
| 8.2. | 8.2. | **Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II** | Empréstimos contraídos de acordo com as condições do MTC II | Valor nominal, conversão da moeda estrangeira à taxa de mercado | Obrigatório |
| 9. | 9. | **Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI** | Rubrica expressa em DSE que apresenta a quantidade de DSE inicialmente atribuídos ao país/ /BCN respectivo | Valor nominal , conversão da moeda estrangeira à taxa de mercado | Obrigatório |

| Rubrica do balanço ([1]) | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação ([2]) |
|---|---|---|---|---|---|
| — | 10. | **Responsabilidades intra-Eurosistema*** | | | |
| — | 10.1. | **Responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva*** | Rubrica exclusiva do balanço do BCE (expressa em euros) | Valor nominal | Obrigatório |
| — | 10.2. | **Responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE*** | Rubrica exclusiva do balanço dos BCN.<br>Promissórias emitidas a favor do BCE em consequência do *back-to-back agreement* em relação com os certificados de dívida do BCE | Valor nominal | Obrigatório |
| — | 10.3. | **Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)*** | a) Responsabilidades líquidas resultantes de saldos de contas Target e das contas de correspondente dos BCNs, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas [ver também a rubrica do activo «Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)»] | a) Valor nominal | Obrigatório |
| | | | b) Responsabilidade resultante da diferença entre os proveitos monetários a serem agregados e os proveitos monetários a serem repartidos. Só é relevante no que toca ao período entre a escrituração dos proveitos monetários como parte dos procedimentos de final de ano, e quando da sua liquidação, no último dia útil de Janeiro de cada ano. | b) Valor nominal | Obrigatório |
| | | | c) Outras eventuais responsabilidades intra-Eurosistema | c) Valor nominal | Obrigatório |
| 10. | 11. | **Elementos em fase de liquidação** | Saldos de contas de liquidação (responsabilidades), incluindo as transferências interbancárias em trânsito | Valor nominal | Obrigatório |

| Rubrica do balanço [1] | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação [2] |
|---|---|---|---|---|---|
| 10. | 12. | **Outras responsabilidades** | | | |
| 10. | 12.1. | **Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais** | Resultados de avaliação de operações cambiais a prazo, *swaps* cambiais, futuros de taxas de juro, *swaps* financeiros e contratos a prazo de taxas de juro | Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio de mercado | Obrigatório |
| 10. | 12.2. | **Acréscimos e diferimentos** | Custos a pagar mas imputáveis ao período de declaração. Receitas com proveito diferido | Valor nominal, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado | Obrigatório |
| 10. | 12.3. | **Diversos** | Contas (provisórias) de impostos a pagar.<br><br>Contas de cobertura de créditos ou garantias (em moeda estrangeira).<br><br>Operações de recompra com instituições de crédito associadas a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos no âmbito da rubrica do activo «Outros activos financeiros».<br><br>Depósitos obrigatórios que não depósitos de reservas.<br><br>Outras subdivisões. Resultados correntes (resultado líquido positivo acumulado), lucro do ano anterior (antes da distribuição).<br><br>Responsabilidades por conta de terceiros. Depósitos em ouro de clientes.<br><br>Moedas em circulação, no caso de o BCN ser o emissor legal | Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)<br><br>*Depósitos em ouro de clientes:*<br>Valor de mercado | Recomendado<br><br>*Depósitos em ouro de clientes:*<br>Obrigatório |
| 10. | 13. | **Provisões** | Para pensões, riscos de câmbio e de preços, e para outros fins [por exemplo, previsões de gastos (futuros)] | Custo/valor nominal | Recomendado |

| Rubrica do balanço [1] | | | Descrição do conteúdo das rubricas do balanço | Princípio de valorização | Âmbito de aplicação [2] |
|---|---|---|---|---|---|
| 11. | 14. | **Contas de reavaliação** | Contas de reavaliação relativas a variações de cotações (para o ouro, para todos os tipos de títulos expressos em euros, para todos os tipos de títulos expressos em moeda estrangeira, diferenças de avaliação do mercado relacionada com derivados de risco de taxa de juro); contas de reavaliação relativas a variações de taxas de câmbio (para cada posição líquida de moeda estrangeira, incluindo *swaps*/operações a prazo de moeda estrangeira e DSE) | Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado | Obrigatório |
| 12. | 15. | **Capital e reservas** | | | |
| 12. | 15.1. | **Capital** | Capital realizado. (O capital do BCE é consolidado com as participações de capital subscritas pelos BCN participantes) | Valor nominal | Obrigatório |
| 12. | 15.2. | **Reservas** | Reservas legais e outras reservas | Valor nominal | Obrigatório |
| 10. | 16. | **Lucro do exercício** | | Valor nominal | Obrigatório |

[1] A numeração da primeira coluna corresponde aos formatos de balanço apresentados nos anexos VI, VII e VIII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração da segunda coluna corresponde ao formato de balanço apresentado no anexo IX (balanço anual de um banco central). As rubricas assinaladas com um asterisco são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

[2] Os princípios contabilísticos enunciados no presente anexo devem ser considerados de aplicação obrigatória no tocante às contas do BCE e a todos os activos e passivos constantes das contas dos BCN que sejam materiais para efeitos do Eurosistema (isto é, que importam para o funcionamento do Eurosistema).

*ANEXO V*

## HORÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EUROSISTEMA E AO SEBC

### 1. Situação financeira diária

A análise de liquidez diária do BCE baseia-se, entre outros, nos dados constantes dos balanços dos BCN referentes ao dia útil anterior. Os BCN são responsáveis pela apresentação desses dados ao BCE em todos os dias em que tenham efectuado qualquer negócio. Além disso, uma parte das posições intra-Eurosistema é utilizada para efeitos de reconciliação em relação com o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia (DTOB).

**Caixa 1: Procedimentos relativos à situação financeira diária**

| Prazo de entrega ([1]) (Hora do BCE) | Fluxos e processamento de dados (em dias úteis do Eurosistema) |
|---|---|
| até às 8 horas | — Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) o seu balanço (provisório) referente ao dia útil anterior<br>— Compete à Direcção de Finanças Internas (DFI) do BCE apresentar à Unidade de Gestão de Liquidez do BCE o balanço do BCE referente ao dia útil anterior |
| depois das 8 horas | Comptete à DFI do BCE transferir a informação recebida dos BCN e o balanço do BCE para a aplicação informática de prestação de informação financeira do BCE |
| depois das 10 horas | Comparação do activo/passivo intra-Eurosistema com o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia para efeitos de reconciliação (ver caixa 4) |
| até às 16 horas | Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) um balanço completamente verificado referente ao dia útil anterior. Esta norma apenas se aplica quando se registarem alterações em relação ao balanço apresentado até às 8 horas |
| depois das 16 horas | Compete à DFI do BCE finalizar a transferência de informação proveniente dos BCN para a aplicação informática de prestação de informação financeira do BCE |

([1]) No caso de ser feriado oficial devem adoptar-se as medidas previstas no artigo 23.º

### 2. Situação financeira diária após o final do trimestre

Nos termos do artigo 7.º, a reavaliação do ouro, dos instrumentos em moeda estrangeira, dos títulos e instrumentos financeiros deve ser efectuada no final de cada trimestre. Compete aos BCN transmitir as situações financeiras ao BCE em conformidade com os princípios definidos na caixa seguinte.

**Caixa 2: Procedimentos respeitantes às situações financeiras após o final do trimestre**

| Prazo de entrega ([1]) (Hora do BCE) | Dia de informação | Condição dos dados | Fluxos e processamento de dados |
|---|---|---|---|
| Primeiro dia útil do Eurosistema depois do final do trimestre até às 8 horas ([2]) | Último dia útil (do trimestre) | Antes da reavaliação | — Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) o seu balanço (provisório) referente ao dia útil do Eurosistema anterior<br>— Compete à DFI do BCE apresentar à Unidade de Gestão de Liquidez do BCE o balanço do BCE referente ao dia útil do Eurosistema anterior |
| Primeiro dia útil do Eurosistema depois do final do trimestre até às 16 horas | Último dia útil | Antes da reavaliação | Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) um balanço completamente verificado referente ao dia útil do Eurosistema anterior. Esta norma apenas se aplica quando se registarem alterações em relação ao balanço apresentado antes das 8 horas |

| Prazo de entrega ([1]) (Hora do BCE) | Dia de informação | Condição dos dados | Fluxos e processamento de dados |
|---|---|---|---|
| Segundo dia útil do Eurosistema do trimestre até às 8 horas | Último dia do trimestre | Reavaliados | — Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) uma versão completamente verificada do seu balanço de fim de trimestre ([2])<br>— Compete à DFI do BCE elaborar o balanço de fim de trimestre do BCE completamente verificado |
| Segundo dia útil do Eurosistema do trimestre até às 8 horas | Primeiro dia útil (do trimestre) | Reavaliados | — Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) o seu balanço (provisório) referente ao dia útil do Eurosistema anterior<br>— Compete à DFI do BCE apresentar à Unidade de Gestão de Liquidez do BCE o balanço do BCE referente ao dia útil do Eurosistema anterior |
| Segundo dia útil do Eurosistema do trimestre até às 16 horas | Primeiro dia útil | Reavaliados | Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) um balanço completamente verificado referente ao dia útil do Eurosistema anterior. Esta norma apenas se aplica quando se registarem alterações em relação ao balanço apresentado antes das 8 horas |
| Até ao quinto dia útil do Eurosistema depois do final do trimestre | Último dia útil | Reavaliados | Compete à DFI do BCE transmitir aos BCN (por CebaMail) um balanço consolidade de fim de trimestre do Eurosistema, indicando em promenor o resultado agregado dos vários ajustamentos de reavaliação |

([1]) No caso de ser feriado oficial devem adoptar-se as medidas previstas no artigo 23.º
([2]) Um BCN pode, evidentemente, optar por enviar a informação na véspera da data-limite.
([3]) Relativamente à reavaliação trimestral, devem ser transmitidos à Unidade de Gestão de Liquidez e à DFI do BCE mais dados do que nos dias úteis «normais». O formato de mensagem do sistema ENSD a ser utilizado para este efeito deverá prestar informação sobre o seguinte:
1. Dados sobre acções após reavaliação;
2. Novos ajustamentos de reavaliação trimestral decorrentes de oscilações das taxas de câmbio e do preço do ouro;
3. Anulação dos ajustamentos de reavaliação do final do trimestre anterior decorrentes de oscilações das taxas de câmbio e do preço do ouro;
4. Novos ajustamentos de reavaliação trimestral decorrentes de oscilações de preços dos títulos;
5. Anulação dos ajustamentos de reavaliação do final do trimestre anterior relativos às oscilações de preço dos títulos;
6. Outros ajustamentos contabilísticos (isto é, ganhos e perdas realizados, acréscimos, amortização de prémios e descontos, bem como efeitos da regularização no custo médio); e
7. Dados sobre acções antes da reavaliação.

Este relatório financeiro trimestral (mais exaustivo) deverá ser enviado via ENSD com a data do último dia do trimestre, independentemente de esta recair em dia de semana ou num feriado oficial.

3. **Situação financeira semanal consolidada do Eurosistema**

O dia de prestação de informação referente à situação financeira semanal consolidada do Eurosistema deve recair numa sexta-feira, sendo a referida situação publicada na tarde da terça-feira seguinte ([1]). A primeira situação financeira semanal consolidada após o final do trimestre será publicada na quarta-feira subsequente ([2]).

([1]) Na hipótese de uma data que recair no período de elaboração da situação financeira semanal do Eurosistema não ser um dia útil do Eurosistema (ver artigo 1.º), esse dia será excluído do calendário da preparação e publicação da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema sendo, por conseguinte, a publicação desta adiada em conformidade.
([2]) O que significa que o calendário para elaboração da situação financeira semanal após o final do trimestre difere do indicado na caixa 3.

**Caixa 3: Procedimentos aplicáveis à situação financeira semanal consolidada do Eurosistema**

| Prazo de entrega ([1]) (Hora do BCE) | Fluxos e processamento de dados (em dias úteis do Eurosistema) |
|---|---|
| Segunda-feira até às 8 horas | — Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) o seu balanço (provisório) referente ao dia útil anterior<br>— Compete à DFI do BCE apresentar à Unidade de Gestão de Liquidez do BCE o balanço do BCE referente ao dia útil anterior |
| Segunda-feira depois das 8 horas | — Compete à DFI do BCE transferir a informação recebida dos BCN e o balanço do BCE para a aplicação informática de prestação de informação financeira do BCE<br>— A DFI do BCE inicia a verificação da plausibilidade dos dados e das alterações em relação à semana anterior. Se surgirem dúvidas, a DFI do BCE contacta os BCN pelo telefone. A verificação da plausibilidade prossegue até chegarem as versões definitivas dos balanços |
| Segunda-feira depois das 10 horas | Comparação do activo/passivo intra-Eurosistema com o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia para efeitos de reconciliação |
| Segunda-feira até 13 às horas | A DFI do BCE apresenta a primeira versão da situação financeira semanal consolidada |
| Segunda-feira até às 16 horas | Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) um balanço completamente verificado referente ao dia útil anterior. Esta norma apenas se aplica quando se registarem alterações em relação ao balanço apresentado antes das 8 horas |
| Segunda-feira depois das 16 horas | Compete à DFI do BCE finalizar a transferência de informação proveniente dos BCN para a aplicação informática de prestação de informação financeira do BCE |
| Segunda-feira até às 17 horas | Compete aos BCN assegurar que o seu pessoal da área de contabilidade esteja disponível, caso seja necessário esclarecer quaisquer questões relacionadas com o balanço |
| Segunda-feira até às 17 horas | A DFI do BCE apresenta a segunda versão da situação financeira semanal consolidada |
| Terça-feira até às 8 horas ([2]) | Compete aos BCN transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) o seu balanço reavaliado referente ao trimestre anterior |
| Terça-feira até às 8 horas ([3]) | Compete à DFI do BCE elaborar o balanço reavaliado do BCE referente ao trimestre anterior |
| Terça-feira até às 10 horas | Compete à DFI do BCE apresentar à Comissão Executiva do BCE, para aprovação, a versão definitiva da situação financeira semanal consolidada |
| Terça-feira até às 12 horas | Compete à DFI do BCE preparar a situação financeira semanal consolidada em todas as línguas |
| Terça-feira, 14 horas | A situação financeira semanal consolidada do Eurosistema, comentada, é distribuída aos BCN para fins de informação interna (por CebaMail) |

| Prazo de entrega (1) (Hora do BCE) | Fluxos e processamento de dados (em dias úteis do Eurosistema) |
|---|---|
| Terça-feira, 15 horas | A situação financeira semanal consolidada do Eurosistema, comentada, é publicada em todas as línguas comunitárias |
| Terça-feira até às 15 horas | A situação financeira semanal desagregada do Eurosistema é distribuída aos BCN para efeitos de informação interna (através do sistema ENSD) |

(1) No caso de ser feriado oficial devem adoptar-se as medidas previstas no artigo 23.º
(2) Este prazo apenas se aplica à situação financeira semanal consolidada se o último dia do trimestre coincidir com o dia de prestação de informação para fins da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema. Não é necessária uma segunda transmissão se o BCN já tiver transmitido os seus valores de balanço reavaliados na segunda-feira.
(3) Este prazo apenas se aplica à situação financeira semanal se o último dia útil do trimestre coincidir com o dia de prestação de informação para fins da situação financeira semanal consolidada.

4. **Balanço anual**

Os BCN devem transmitir os seus balanços de final do exercício ao BCE até ao final de Fevereiro.

5. **Relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia**

Todos os dias deve ser apresentado um relatório consolidado sobre movimentos e posições em fim de dia, de acordo com o horário seguinte:

**Caixa 4: Procedimentos aplicáveis ao relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia**

| Prazo de entrega (1) (Hora do BCE) | Fluxos e processamento de dados (em dias úteis do Eurosistema) |
|---|---|
| Até às 10 horas | Compete aos BCN, tanto dos Estados-Membros participantes como dos não participantes, transmitir ao BCE (através do sistema ENSD) o seu relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia referente ao dia útil do Eurosistema anterior |
| Até às 10 horas | Compete à DFI do BCE apresentar o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia do BCE referente ao dia útil do Eurosistema anterior |
| Depois das 10 horas | Compete à DFI do BCE:<br>— transferir a informação recebida dos BCN e o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia do BCE para a aplicação informática de prestação de informação financeira do BCE,<br>— apresentar o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia do SEBC,<br>— verificar os relatórios diários sobre movimentos e posições em fim de dia do SEBC para verificação da consistência e tomar as medidas eventualmente necessárias.<br>— comparar o activo/passivo intra-Eurosistema com o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia para efeitos de reconciliação (ver caixa 1) |
| Até às 17 horas | O processo de reconciliação está concluído e o relatório diário sobre movimentos e posições em fim de dia do SEBC é enviado (por ENSD ou CebaMail) para os BCN, tanto dos Estados-Membros participantes como dos não participantes |

(1) No caso de ser feriado oficial devem adoptar-se as medidas previstas no artigo 23.º

*ANEXO VI*

**SITUAÇÃO FINANCEIRA SEMANAL CONSOLIDADA DO EUROSISTEMA: FORMATO A UTILIZAR PARA PUBLICAÇÃO APÓS O FINAL DO TRIMESTRE**

*(em milhões de euros)*

| Activo | Situação em … de … de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações/Reavaliações | Passivo | Situação em … de … de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações/Reavaliações |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ouro e ouro a receber | | | 1. Notas em circulação | | |
| 2. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em ME | | | 2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros | | |
| 2.1. Fundo Monetário Internacional | | | 2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias) | | |
| 2.2. Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros | | | 2.2. Facilidade de depósito | | |
| 3. Créditos sobre residentes na área do euro expressos em ME | | | 2.3. Depósitos a prazo | | |
| 4. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros | | | 2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | |
| 4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos | | | 2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional | | |
| 4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | | 3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros | | |
| 5. Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros | | | 4. Certificados de dívida emitidos | | |
| 5.1. Operações principais de refinanciamento | | | 5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro expressas em euros | | |
| 5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado | | | 5.1. Administração Pública | | |
| 5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | | 5.2. Outras responsabilidades | | |
| 5.4. Operações reversíveis estruturais | | | 6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros | | |
| 5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez | | | 7. Responsibilidades para com residentes na área do euro expressas em ME | | |
| 5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional | | | 8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em ME | | |

*(em milhões de euros)*

| Activo | Situação em … de … de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações/Reavaliações | Passivo | Situação em … de … de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações/Reavaliações |
|---|---|---|---|---|---|
| 6. Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros | | | 8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades | | |
| | | | 8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | |
| 7. Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros | | | 9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI | | |
| 8. Crédito à Administração Pública expresso em euros | | | 10. Outras responsabilidades | | |
| | | | 11. Contas de reavaliação | | |
| 9. Outros activos | | | 12. Capital e reservas | | |
| Total do activo | | | Total do passivo | | |

Os totais e subtotais podem não corresponder devido aos arredondamentos.

*ANEXO VII*

**SITUAÇÃO FINANCEIRA SEMANAL CONSOLIDADA DO EUROSISTEMA: FORMATO A UTILIZAR PARA PUBLICAÇÃO DURANTE O TRIMESTRE**

*(em milhões de euros)*

| Activo | Situação em … de …. de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações | Passivo | Situação em … de … de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ouro e ouro a receber | | | 1. Notas em circulação | | |
| 2. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em ME | | | 2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros | | |
| 2.1. Fundo Monetário Internacional | | | 2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias) | | |
| 2.2. Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros | | | 2.2. Facilidade de depósito | | |
| 3. Créditos sobre residentes na área do euro expressos em ME | | | 2.3. Depósitos a prazo | | |
| 4. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros | | | 2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | |
| 4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos | | | 2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional | | |
| 4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | | 3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros | | |
| 5. Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros | | | 4. Certificados de dívida do BCE emitidos | | |
| 5.1. Operações principais de refinanciamento | | | 5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro expressas em euros | | |
| 5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado | | | 5.1. Administração Pública | | |
| 5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | | 5.2. Outras | | |
| 5.4. Operações reversíveis estruturais | | | 6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros | | |
| 5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez | | | 7. Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em ME | | |
| 5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional | | | 8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em ME | | |

*(em milhões de euros)*

| Activo | Situação em … de …. de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações | Passivo | Situação em … de … de 2001 | Diferença em relação à semana anterior resultante de operações |
|---|---|---|---|---|---|
| 6. Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros | | | 8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades | | |
| | | | 8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | |
| 7. Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros | | | 9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI | | |
| 8. Crédito à Administração Pública expresso em euros | | | 10. Outras responsabilidades | | |
| | | | 11. Contas de reavaliação | | |
| 9. Outros activos | | | 12. Capital e reservas | | |
| Total do activo | | | Total do passivo | | |

Os totais e subtotais podem não corresponder devido aos arredondamentos.

*ANEXO VIII*

**BALANÇO ANUAL CONSOLIDADO DO EUROSISTEMA**

*(em milhões de euros)*

| Activo | Ano de informação | Ano anterior | Passivo | Ano de informação | Ano anterior |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ouro e ouro a receber | | | 1. Notas em circulação | | |
| 2. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em ME | | | 2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros | | |
| 2.1. Fundo Monetário Internacional | | | 2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias) | | |
| 2.2. Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros | | | 2.2. Facilidade de depósito | | |
| | | | 2.3. Depósitos a prazo | | |
| 3. Créditos sobre residentes na área do euro expressos em ME | | | 2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | |
| 4. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros | | | 2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional | | |
| 4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos | | | 3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros | | |
| 4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | | 4. Certificados de dívida emitidos | | |
| 5. Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros | | | 5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro expressas em euros | | |
| 5.1. Operações principais de refinanciamento | | | 5.1. Administração Pública | | |
| 5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado | | | 5.2. Outras | | |
| 5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | | 6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros | | |
| 5.4. Operações reversíveis estruturais | | | 7. Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em ME | | |
| 5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez | | | 8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em ME | | |
| 5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional | | | | | |

*(em milhões de euros)*

| Activo | Ano de informação | Ano anterior | Passivo | Ano de informação | Ano anterior |
|---|---|---|---|---|---|
| 6. Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros | | | 8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades | | |
| 7. Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros | | | 8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | |
| 8. Crédito à Administração Pública expresso em euros | | | 9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI | | |
| 9. Outros activos | | | 10. Outros responsabilidades | | |
| | | | 11. Contas de reavaliação | | |
| | | | 12. Capital e reservas | | |
| Total do activo | | | Total do passivo | | |

Os totais e subtotais podem não corresponder devido aos arredondamentos.

*ANEXO IX*

**BALANÇO ANUAL DE UM BANCO CENTRAL**

*(em milhões de euros)* [1]

| Activo | Ano de informação | Ano anterior | Passivo | Ano de informação | Ano anterior |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ouro e ouro a receber | | | 1. Notas em circulação | | |
| 2. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em ME | | | 2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros | | |
| 2.1. Fundo Monetário Internacional | | | 2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias) | | |
| 2.2. Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros | | | 2.2. Facilidade de depósito | | |
| | | | 2.3. Depósitos a prazo | | |
| 3. Créditos sobre residentes na área do euro expressos em ME | | | 2.4. Operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis | | |
| 4. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros | | | 2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional | | |
| 4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos | | | 3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros | | |
| 4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | | 4. Certificados de dívida emtitidos | | |
| 5. Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros | | | 5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro expressas em euros | | |
| 5.1. Operações principais de refinanciamento | | | 5.1. Administração Pública | | |
| 5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado | | | 5.2. Outras responsabilidades | | |
| 5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização | | | 6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros | | |
| 5.4. Operações reversíveis estruturais | | | 7. Responsibilidades para com residentes na área do euro expressas em ME | | |
| 5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez | | | 8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em ME | | |
| 5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional | | | 8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades | | |
| 6. Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros | | | 8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II | | |
| 7. Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros | | | 9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI | | |
| 8. Crédito à Administração Pública expresso em euros | | | | | |

*(em milhões de euros)* [1]

| Activo | Ano de informação | Ano anterior | Passivo | Ano de informação | Ano anterior |
|---|---|---|---|---|---|
| 9. Créditos intra-Eurosistema | | | 10. Responsabilidades intra-Eurosistema | | |
| 9.1. Participações no BCE | | | 10.1. Responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva | | |
| 9.2. Créditos equivalentes à transferência de activos de reserva | | | 10.2. Responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE | | |
| 9.3. Créditos relativos a promissórias emitidos em contrapartida de certificados de dívida do BCE | | | 10.3. Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas) | | |
| 9.4. Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos) | | | 11. Elementos em fase de liquidação | | |
| 10. Elementos em fase de liquidação | | | 12. Outras responsabilidades | | |
| 11. Outros activos | | | 12.1. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais | | |
| 11.1. Moedas metálicas da área do euro | | | 12.2. Acréscimos e diferimentos | | |
| 11.2. Activos imobilizados corpóreos e incorpóreos | | | 12.3. Diversos | | |
| 11.3. Outros activos financeiros | | | 13. Provisões | | |
| 11.4. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais | | | 14. Contas de reavaliação | | |
| 11.5. Acréscimos e diferimentos | | | 15. Capital e reservas | | |
| 11.6. Diversos | | | 15.1. Capital | | |
| 12. Prejuízo do exercício | | | 15.2. Reservas | | |
| | | | 16. Lucro do exercício | | |
| Total do activo | | | Total de passivo | | |

[1] Os bancos centrais podem, em alternativa, publicar as quantias exactas em euros ou arredondá-las segundo outros critérios.

*ANEXO X*

**CONTA DE RESULTADOS DE UM BANCO CENTRAL PARA PUBLICAÇÃO** [1]

*(em milhões de euros)* [2]

| | Conta de resultados referente ao exercício encerrado a 31 de Dezembro de … | Ano de informação | Ano anterior |
|---|---|---|---|
| 1.1. | Juros e outros proveitos equiparados | | |
| 1.2. | Juros e outros custos equiparados | | |
| 1. | *Resultado líquido de juros e de custos e de proveitos equiparados* | | |
| 2.1. | Resultados realizados em operações financeiras | | |
| 2.2. | Prejuízos não realizados em operações financeiras | | |
| 2.3. | Transferência para/de provisões para riscos cambiais e de preços | | |
| 2. | *Resultado líquido de operações financeiras, menos-valias e provisões para riscos* | | |
| 3.1. | Comissões e outros proveitos bancários | | |
| 3.2. | Comisões e outros custos bancários | | |
| 3. | *Resultado líquido de comissões e de outros custos e proveitos bancários* | | |
| 4. | *Rendimento de acções e participações* | | |
| 5. | *Resultado líquido da repartição dos proveitos monétarios* | | |
| 6. | *Outros proveitos e ganhos* | | |
| | **Total de proveitos e ganhos** | | |
| 7. | *Custos com pessoal* [3] | | |
| 8. | *Custos administrativos* [3] | | |
| 9. | *Amortização do imobilizado corpóreo e incorpóreo* | | |
| 10. | *Custos de produção de notas* [4] | | |
| 11. | *Outros custos* | | |
| 12. | *Imposto sobre o rendimento e outros encargos fiscais sobre o rendimento* | | |
| | **Resultado do exercício** | | |

(1) A conta de resultados do BCE reveste um formato ligeiramente diferente — ver o anexo IV da Decisão BCE/2000/16, de 12 de Dezembro de 2000 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).
(2) Os bancos centrais podem, em alternativa, publicar as quantias exactas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.
(3) Incluindo provisões administrativas.
(4) Esta rubrica será utilizada no caso de a produção de notas de banco ser objecto de *outsourcing* (para cobrir os custos dos serviços prestados pelas empresas encarregadas de produzir as notas em nome dos bancos centrais). Recomenda-se que os custos com a emissão tanto das notas nacionais como das notas em euros sejam levados à conta de resultados à medida em que forem sendo facturados ou incorridos.